



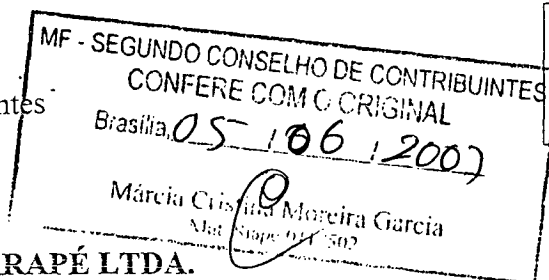
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000376/2004-17

Recurso nº : 126.688

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



2º CC-MF
Fl. _____

RESOLUÇÃO Nº 201-00.678

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05.10.6.12007
Márcia Cristine Morgira Garcia Mat. Sape 0117302

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000376/2004-17

Recurso nº : 126.688

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/99 a 06/01, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada escriturou indevidamente créditos básicos de IPI e deu saída a produtos com insuficiência do imposto, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/51.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão (fls. 228/232).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve parcialmente o auto de infração para excluir o crédito tributário apurado até 30/09/2000, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 1.598, de 12/07/2002.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/10/2002, fl. 250, e interpôs recurso voluntário no dia 11/11/2002, no qual repisa os argumentos da impugnação.

No dia 30/07/2003 solicitou a desistência parcial do recurso voluntário, conforme pedido de fl. 286, mantendo o recurso voluntário quanto à redução indevida do IPI na industrialização de refrigerantes.

ADRF em Contagem - MG intimou a recorrente a apresentar planilha discriminando os débitos para os quais houve desistência e para os quais manteve o recurso voluntário (fl. 290).

Em atenção à intimação da DRF em Contagem - MG, a empresa interessada encaminhou, como solicitado, as planilhas de fls. 306/312. Na planilha "**Refrigerantes - Total do IPI a Cobrar**" (fls. 311/312) está consignado o valor do crédito tributário para o qual a recorrente manteve o recurso voluntário, isto é, este é o crédito tributário litigioso.

O crédito tributário transferido do Processo nº 13603.001408/2001-41 (processo original) para este processo foi o relacionado na planilha de fl. 319, exceto o de 1-06/2001, que é diferente.

O processo foi encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes e a mim distribuído no dia 27/02/2007 (fl. 328).

É o relatório.

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000376/2004-17
Recurso nº : 126.688

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/10/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. 0117502

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende as demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente desistiu parcialmente do recurso voluntário para manter o litígio relativo à redução indevida de IPI na industrialização (e saída) de refrigerantes.

O valor do crédito tributário constituído em razão da infração cujo litígio permanece nestes autos é o relacionado nas planilhas elaboradas pela Fiscalização (fls. 52/63), cujo valor do imposto lançado, em cada decêndio, coincide com o informado pela recorrente nas planilhas de fls. 311/312.

Ocorre que os débitos transferidos para este processo são diferentes dos débitos para os quais permanece o litígio, conforme demonstrativo constante no final deste voto.

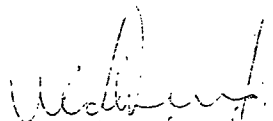
Os valores dos débitos deste processo são os mesmos dos demonstrativos de fls. 318/319, exceto o de 01-06/2001, apresentado pela recorrente, não se sabe se por mote próprio ou por solicitação informal da unidade preparadora da SRF.

O certo é que, nestas condições, a recorrente está reconhecendo a procedência dos valores lançados e relativos a infração que continua contestando. O fato de os valores pagos ou parcelados no Paes serem uma parcela do lançado em nada altera a conclusão de que, mantidos os créditos deste processo na forma como estão, concorda com os fatos a ela imputados, relativo a saída de produtos com insuficiência de imposto, pondo fim ao litígio.

Isto, no entanto, é conflitante com o pedido de desistência parcial do recurso voluntário, evidenciando a existência de erro de fato na instrução deste processo, devendo os autos retornar à DRF em Contagem - MG para apurar se os débitos mantidos neste processo estão corretos e se a recorrente, efetivamente, pagou ou parcelou parte dos débitos lançados em razão da saída de produtos com insuficiência de imposto.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para ratificar ou retificar os débitos controlados neste processo e, em caso de ratificação, informar se a recorrente pagou ou parcelou parte dos débitos relativos à infração "saída de produtos com insuficiência de imposto".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

